



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000213/2007-23
Recurso nº 257.838
Acórdão nº 2301-01.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente ATENDE BEM - SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO,
INFORMAÇÕES, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/08/2006

**PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.
INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.**

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, fazendo parte do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.019.983-9, lavrada em 28/11/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, parte empresa e parte empregado, bem como o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e contribuições de terceiros, todas incidentes sobre remunerações de empregados por meio de cartão de premiação Incentive House e incidentes sobre remuneração de empregados por meio de outros prêmios, no período de 01/01/2002 a 30/08/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.762.174,81, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/11/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 61/67, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Porto Alegre, no Acórdão de fls. 71/76, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 30/08/2007, fls. 80.

O recurso voluntário, apresentado em 01/10/2007, fls. 81/90, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Após apresentar considerações teóricas sobre o fato gerador da contribuição previdenciária e o princípio da tipicidade fechada, aduz que os valores pagos à Incentive House dizem respeito *“ao cumprimento de obrigações entre ambas as pessoas jurídicas, não guardando identidade com remuneração de seus empregados a qualquer título”*.

Sustenta que não houve crime de sonegação fiscal, pois não realizou a condita tipificada no art. 337-A do Código Penal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Prêmios. Incentive House.

Com relação às premiações pagas pela empresa Incentive House, adotamos a argumentação do Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes que extraímos do voto no Recurso 253.133:

“quando a Recorrente realizava um pagamento a empresa Incentive House, e esta repassava tais valores aos segurados daquela, mostrado está que a Incentive House atuou como mera intermediária entre a Recorrente e seus segurados.

Assim, tal procedimento possuía o único fim de burlar o Fisco, com intuito descaracterizar a ocorrência de fato gerador de contribuição social, ou seja, retirar o caráter remuneratório das verbas pagas pela Incentive House aos segurados da Recorrente.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários, mas sim a “premiação de incentivo”, razão pela qual não poderia incluí-los em folha de pagamento, tampouco recolher o valor destinado à Seguridade Social. (...)

Desta feita, caso houvesse a adequada utilização do suposto benefício “Flexcard”, corretamente regularizado e atendendo aos requisitos de público alvo, condição, termo e premiação, bastaria a empresa comprovar tais premissas, em atendimento a intimação, que tal NFLD não seria sequer emitida.

Ademais, o pagamento de recompensa não pode ser estendido indiscriminadamente a todos os funcionários e colaboradores da empresa promotora da campanha de marketing, devendo ser reservado somente àqueles participantes que obtiverem os desempenhos mais destacados.

Em sendo assim, as premiações de incentivo somente se afastam da fisionomia salarial quando administradas de acordo com um regulamento detalhado, de publicação obrigatória, segundo o qual apenas um seletivo grupo de funcionários ou colaboradores fará jus a uma bonificação excepcional após o alcance de uma determinada meta de produtividade.

Observa-se que o modelo de premiação acima exposto é bem diverso daquele que está retratado nos autos. Evidente, portanto, que o caso ora em apreço não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, a dificultar sobremaneira a fiscalização dos valores transferidos como premiação.

Resta indubitável, portanto, que as verbas pagas aos segurados empregados e empresários, a título de “premiação”, possuem natureza salarial, e, conseqüentemente, integram o salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias.”

Assim, concluímos que tais pagamentos de prêmios por meio da empresa Incentive House tem natureza remuneratória e devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Os argumentos quanto ao ilícito penal não são objeto da discussão administrativa regida pelo Decreto 70.235/72. Se foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, com natureza de *notitia criminis*, quando esta for enviada ao Ministério Público, a recorrente poderá ser chamada a esclarecer o eventual ilícito na oportunidade do inquérito ou da resposta à denúncia. Afastamos, portanto, os argumentos dessa natureza.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 03/05/2011 17:06:03.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 03/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 27/05/2011 e MAURO JOSE SILVA em 03/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.09494.ZMNZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AA9FC30AD633ADFD5A2704129F48F03BD94DA033